



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância exata para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Deferindo o pedido de substituição do Deputado Fernando Wahnon Ferreira, eleito na lista do MPD pelo Eleitoral de Santo António das Pombas-Santo Antão, pelo candidato suplente na mesma lista Anísio Fonseca Silva Oliveira.

Despacho:

Deferido o pedido de substituição da Deputada Maria Filomena Lima Rodrigues Araújo, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz — São Vicente pelo candidato não eleito na mesma lista, João de Deus Baptista Galvão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 32/94:

Finda a comissão de serviço de Ildo Augusto de Sousa Carvalho, no cargo de Director de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde.

Resolução n.º 33/94:

Nomeia Margarida de Lourdes Rocha Cardoso, para, em comissão de serviço, desempenhar o cargo do Director de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde.

Resolução n.º 34/94:

Nomeia Ildo Augusto de Sousa Carvalho, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral de Saúde.

Resolução n.º 35/94:

Nomeia Lúcia Maria Pires Sancha, para, em comissão de serviço, desempenhar o cargo de Inspectora-Geral do Ministério da Saúde.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Despacho:

Aprovando o estudo elaborado pela Comissão inter-sectorial criado pelo despacho n.º MD 18/92, de 6 de Março e adoptando o referido estudo como documento de trabalho no processo de instalação da Guarda Costeira Nacional GCN).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 48/94:

Autoriza emissão de "Obrigações do Tesouro" — 1994, com o valor de dez mil escudos, para o financiamento do Orçamento do Estado.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Estatuto, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição do Deputado Fernando Wahnon Ferreira, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santo António das Pombas, pelo candidato suplente na mesma lista Anísio Fonseca Silva Oliveira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 1 de Julho de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos números 1 do artigo 9º do Estatuto, defiro, a requerimento de substituição da Deputada Maria Filomena do Nascimento Lima Rodrigues Araújo, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz — São Vicente, pelo candidato não eleito na mesma lista, João de Deus Baptista Galvão.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 1 de Julho de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Resolução nº 32/94

de 18 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único. É dada por finda a comissão de serviço de Ildo Augusto de Sousa Carvalho, no cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde, para que havia sido nomeado por Resolução nº 18/93, de 12 de Abril de 1993, com efeitos a partir da data em que tomar posse do novo cargo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 33/94

de 18 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único. É nomeada Margarida de Lourdes Rocha Cardoso, Técnico superior referência 13 escalão B do quadro do Ministério da Saúde, para, em comissão de serviço, desempenhar o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 34/94

de 18 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único. É nomeado Ildo Augusto de Sousa Carvalho, Técnico superior principal, referência 15, escalão A, do quadro do Ministério da Saúde, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 35/94

de 18 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único. É nomeada Lídia Maria Pires Sancha, Técnico superior referência 13 escalão A, do quadro do Ministério da Saúde, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Inspector-Geral do Ministério da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Despacho**

Ao longo dos últimos anos, vários estudos foram feitos não só por especialistas das nossas Forças Armadas como também por especialistas de países amigos com o objectivo de analisar detalhadamente todos os elementos indispensáveis à criação de uma Guarda Costeira Nacional (GCN) que terá como missão fundamental a vigilância e fiscalização do espaço aéreo e marítimo nacionais e a nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE).

O Programa do Governo, no respeitante à Defesa Nacional, propugna uma atenção especial a vertente Guarda Costeira e nesse âmbito foi crido através do despacho nº MD 18/92 de 6 de Março do Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional uma Comissão Inter-Sectorial constituída por especialistas das Forças Armadas (Marinha e Aviação), Director-Geral da Marinha Mercante e Directora-Geral da Aeronautica Civil, que apresentou um estudo profundo, principalmente quanto a definição dos meios absolutamente necessários e as missões da Guarda Costeira Nacional.

Finalmente, com a aquisição recente das duas unidades móveis, o Avião Dornier-228 e a Embarcação de 51 pés, estão criadas as condições previstas para a aplicação da primeira fase nos moldes concebidos no citado estudo.

Nestes termos, e considerando o acima exposto:

A. Aprovo o estudo elaborado pela Comissão Inter-Sectorial criada pelo meu despacho nº MD 18/92 de 6 de Março.

B. Determino o seguinte:

1. A adopção do referido estudo como documento de trabalho no processo de instalação da Guarda Costeira Nacional.

2. A instalação imediata na Cidade da Praia do Comando da Guarda Costeira Nacional (GCN).

3. A GCN terá as seguintes missões que serão cumpridas na medida das suas possibilidades:

- a) Patrulhar as águas e o espaço aéreo sob a jurisdição nacional;
- b) Coordenar as operações de busca e salvamento sem prejuízo das competências atribuídas a outros sectores;
- c) Cooperar com as demais autoridades na repressão do tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- d) Empreender a perseguição de navios e embarcações no caso de infracção às leis em vigor;
- e) Cooperar na repressão da pirataria;
- f) Fiscalizar e aplicar medidas regulamentares e cooperar com as demais autoridades interessadas em preservar, conservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas de acordo com as normas estabelecidas;
- g) Intervir, reprimindo e colaborando com as demais autoridades, tomando medidas que previnam, controlem e reduzam a poluição do meio marinho;
- h) Colaborar com outras forças na repressão do contrabando;
- i) Executar o mais que lhe for cometido por lei.

4. O Comandante da Guarda Costeira Nacional depende directamente do Chefe do Estado Maio das Forças Armadas, é responsável pela segurança e disciplina das unidades e órgãos de execução de serviços e compete-lhe cumprir e fazer cumprir as missões atribuídas à Guarda Costeira Nacional.

5. No cumprimento da sua missão e sobretudo durante essa primeira fase, o Comando da Guarda Costeira Nacional deverá contar com a estreita colaboração dos órgãos do Estado Maior, designadamente das comunicações.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, Praia, 17 de Novembro de 1993. — O Ministro, *Carlos Veiga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 68/94

de 18 de Julho

O nº 2 do artigo 27º da Lei nº 95/IV/94, autoriza o Governo a emitir Títulos do Tesouro, cujas condições serão definidas pelo Ministro das Finanças, para fazer face a necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Assim,

Ouvido o Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Para o financiamento do Orçamento do Estado é autorizada a emissão de «Obrigações do Tesouro — 1994», com o valor nominal de dez mil escudos.

Artigo 12º

A emissão não pode exceder quatrocentos e cinquenta mil escudos, sendo a respectiva subscrição feita pelo método da subscrição contínua.

Artigo 3º

Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os títulos não subscritos e aumentados no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações.

Artigo 4º

A emissão dos títulos destina-se, exclusivamente, à subscrição por:

- a) Instituições de crédito;
- b) Instituições seguradoras;
- c) Instituições de previdência social de âmbito nacional.

Artigo 5º

As propostas de compra de obrigações do tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

1. A taxa de juro de emissão será negociada entre o Banco de Cabo Verde e as entidades subscritoras, não podendo em caso nenhum ultrapassar os 10% ao ano.

2. Os juros são pagos semestralmente.

3. Os juros são contados e pagos na data do vencimento, durante um período nunca inferior a 5 anos, vencendo-se a primeira prestação seis meses após a realização da compra.

Artigo 7º

As obrigações do tesouro só podem ser transaccionadas entre as instituições referidas no artigo 5º.

Artigo 8º

A movimentação e a contabilização das obrigações do tesouro devem efectuar-se de forma meramente escritural.

Artigo 9º

1. O reembolso das obrigações do tesouro será efectuado pelo valor nominal, em prestações semestrais e consecutivas, por um período nunca inferior a cinco anos, pelo Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro, vencendo a primeira seis meses após a realização da compra.

2. A Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a favor do Banco de Cabo Verde, nas datas dos reembolsos, um recibo da importância dos mesmos reembolsos.

3. A Direcção-Geral da Fazenda Pública fica desde já autorizada a emitir, para efeitos da execução deste diploma, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos, dando desse facto conhecimento à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 10º

O controlo e a gestão da dívida pública constituída nos termos do presente diploma em ligação com a política monetária, é centralizado pelo Banco de Cabo Verde, competindo a este ainda publicar as estatísticas e transações das obrigações do Tesouro e, bem assim a emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

Artigo 11º

As despesas com a emissão de títulos serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas no Orçamento do Estado em execução.

Artigo 12º

O Banco de Cabo Verde adoptará as providências necessárias à cabal execução deste diploma.

Artigo 13º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 30 de Junho de 1994. — O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.